

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 17-66

Assunto Modifica. dispositivo do código Tributário  
(Artigo 256)

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças e Ocas-

Primeira Discussão Aprovado em 6/5/66 Suspensa

Segunda Discussão Aprovado em 13/5/66 Suspensa

Redação Final Dispensado em 13/5/66 Suspensa  
por requerimento do Ver. Centini Junior

Observações:

Recebido: opin. nº 294/66 - 16/5/66 -

Secretaria da Câmara Municipal, em 22 de Abril de 1966

803/66



Por conseguinte, o presente projeto vem permitir torne-se possível o aceleramento dos serviços de pavimentação da cidade, sendo de notar, aliás, que a medida ora preconizada vem restabelecer em parte, o critério anteriormente seguido em tais questões.

Nestas condições, este Executivo confia em que esse ilustre Legislativo dará ao assunto o seu integral apóio, solicitando seja o mesmo votado dentro de 30 (trinta) dias, de conformidade com a parte final do § 2º do artigo 21 da lei nº 9.205, de 28/12/1965.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações.

a)- Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 17/66

Dispõe sobre modificação de dispositivo do Código Tributário (artigo 256)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 256 da lei nº 713, de 12 de dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 256- A taxa de que trata este capítulo será devida pelos proprietários marginais de acordo com a área resultante da multiplicação da metade da largura da via pavimentada pela metragem de frente da propriedade".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a)- Dr. Lourenço Quilici

Prefeito Municipal

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANÇAS E OBRAS,

para os devidos fins.

Sala das Sessões, 22/4/66

a)- Fernando Machado de Campos - Presidente da Câmara

PARECERES CONJUNTOS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Ao nobre vereador Dr. Arnaldo Martin Nardy, para relatar.

Sala das Comissões, 22/4/66

a)- Hafiz Abi Hedid - Presidente

PARECER

Por ocasião da votação do vigente Código Tributário, levada a efeito de madrugada, às pressas, sem permitir aos srs. edis maior estudo daquilo que votavam, - conseguimos, no entanto, introdu-

introduzir algumas emendas ao projeto original do Executivo, visando a melhorar a redação final de tão importante diploma legal. Uma dessas emendas de nossa autoria, aprovada pela Casa e convertida em lei, dizia respeito à taxa de execução de serviços de calçamento. No projeto original, o Executivo pretendia que o serviço fôsse custeado unicamente pelos proprietários dos imóveis situados na rua que recebesse o calçamento, segundo o antigo critério de o proprietário marginal pagar a taxa de acôrdo com a metragem de frente de seu prédio.

Nossa emenda, convertida em lei, como o dissemos, que hoje está expressa no artigo 256, do Código, cobra dos proprietários apenas 2/3 do custo do calçamento, fazendo com que o Município arque com o têtço restante. É o motivo que nos levou a apresentar a emenda, e que ainda persiste, é o seguinte: Praticamente, resta calçar, nesta cidade, apenas vias públicas dos bairros periféricos, onde, salvo raras exceções, são proprietários de prédios (terrenos e edifícios) os homens simples, que vivem do salário, muitas vezes ou a maior delas do salário mínimo, quando o percebem, e que, com sacrifício, construíram sua pequena casa própria, levando anos para saldar a dívida que contrairam como resultante dessa mesma construção. É com sacrifício que pagam, mensalmente, as prestações do material adquirido para edificar o seu lar, quando não acumulam aquelas com as prestações do próprio terreno. Muitas e muitas vezes, a própria alimentação da família e o estudo dos filhos são prejudicados tendo em vista êsses compromissos oriundos da compra do terreno e da construção da casa.

Fatalmente, um dia a rua dêsse assalariado será calçada. Exige-se-lhe, então, maior dose de sacrifício, quase insuportável, para pagar à Prefeitura a taxa de calçamento. Por que, então, não socorrer, como podemos, a êsses anônimos homens do trabalho, mincrando-lhes sua aflitiva situação, em lhes cobrando MENOS DE TAXA DE CALÇAMENTO? Por ventura êles já não pagam aos cofres municipais imposto predial, taxa de esgôto (sem muitas vezes ter o serviço), taxa de conservação de sua via pública (tantas vezes intransitável e tomada pelo mato). A que se destina, afinal, a soma de tributos, principalmente os impostos, arrecadados pela Municipalidade? Será que somente para pagar o funcionalismo? Para ocorrer ao pagamento de despesas burocráticas? Não se destinariam também a retribuir o sacrifício do povo que sustenta os cofres do Município, através de obras públicas?

Os senhores vereadores que respondam.

De nossa parte, após estudo minucioso, detido mesmo, da questão, concluímos, já por ocasião dessa emenda, hoje lei vigente, que os impostos predial, de indústria e profissões, de sisa, territorial urbano e outros representam soma extraordinária de arrecadação do Município, da qual um pequeno mínimo pode ser invertido no pagamento de pelo menos um têtço do custo do calçamento dos bairros operários, pois sendo quantia insignificante dentro da sistemática financeira municipal, representa ao contribuinte poupança apreciável, estimável, ca-

capaz, muitas vezes, de permitir ao filho do assalariado um copo de leite, um caderno escolar e, até, um pedaço de pão, nesta época em que tantos sacrifícios são exigidos do povo brasileiro, na obra da redenção nacional, a que se propôs o atual Governo, e para a qual colabora, silente, o formidável povo brasileiro.

Minorar a situação desse povo, sim, com a conservação do atual artigo 256, do Código Tributário do Município !

Aumentar suas agruras, em se lhe obrigando a pagar o custo total do calçamento, não, POSITIVAMENTE NÃO, é o que indica a voz do bom senso, da consciência de quem sabe compreender, sem os ter muitas vezes, os problemas dos homens que vivem do salário.

É tudo. É nosso consciente, técnico e humano parecer.

Pela rejeição para o simples do projeto nº 17/66

Bragança Paulista, 29 de abril de 1966

a) - Arnaldo Martin Nardy - relator

a) - Oswaldo Alves de Oliveira - 29/4/66

De acordo com o parecer do relator

Sala das Comissões, 29/4/66

a) - Hafiz Abi Chedid - Presidente

#### PARECER

1.- Ouso discordar do parecer belamente emitido pelo vereador Arnaldo Martin Nardy e já subscrito pelo vereador Oswaldo Alves de Oliveira. E, embora entenda razoáveis os fundamentos em que se baseia o vereditum, outros existem de mais valia, segundo entendo. Enumero-os:

1- calçamento é conseguido mediante taxa e taxa é remuneração ofertada por aqueles que ou usam, ou venham a ter determinado serviço só para si.

Desse modo, não há pensar em calçamento com o produto de impostos. Estes destinam-se à serviços nobres e gerais, imponderáveis no seu valor como bem humano;

2.- O calçamento jamais empobrece ou desfalca qualquer bem imóvel. Acrescenta-lhe, ao contrário, substancial valorização, o acréscimo podendo-se computar em progressão geométrica enquanto o dispêndio do proprietário o é em progressão simplesmente aritmética;

3.- o calçamento é ambição vastamente presente nos moradores de tôdas as vias desapossadas desse real benefício. Sem única discordância;

4.- o aspecto higiênico é fato patente, dispensada qualquer reiteração na demonstração dessa realidade;

5.- o aspecto econômico-financeiro é relevante no sentido de que exigindo o calçamento inversão da terça parte à cargo do Município, esse fato constitui fator que estrangula a aplicação desse benefício. Devendo inverter, o Município acaba preferindo nada fazer em tal sentido, a fim de gastar do seu aquilo que interessa, antes e mais de perto, aos reais beneficiados, ou seja, aos proprietários.

sobrecarga de trabalho de numerário - 8,  
assin, sustenta

6.- E, por último, a propriedade, ou até o domínio, ao mesmo tempo que se traduz em segurança e gôso, deve traduzir-se, também, em encargos. O encargo de ser aquinhoadado em parêlha com o dever de saber sê-lo.

Sen, portanto, pelo projeto.

Em 29/4/66

a)- Conrado Stefani -

PARECERES DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nomeio, para membros "ad-hoc" desta Comissão, os vereadoresx senhores Dr. Clovis Moraes Carvalho, Luiz Magrini e João Bueno de Oliveira.

Em 29/4/966

a)- José de Lima - Presidente da Câmara

Sou de parecer que o calçamento deve obedecer ao seguinte critério: 2/3 para os proprietários e 1/3 para o Município.

Em 29/4/966

a)- Luiz Magrini - membro

Endosso o parecer do nobre colega vereador Conrado Stefani.

Em 29/4/66

a)- João Bueno de Oliveira

Concordo plenamente com o parecer do nobre vereador Conrado Stefani.

Em 29/4/966

a)- Clóvis Moraes Carvalho.



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 18 de ABRIL de 1966

Gabinete do Prefeito

N. CM-45/66

*Recebi em  
18 de abril de  
1966  
M. Oliveira*

EXMO. SR.  
JOSÉ DE LIMA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO VERSANDO SÔBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

A PRESENTE INICIATIVA, COMO SE VÊ DO TEXTO DO PROJETO ORA SUBMETIDO À CONSIDERAÇÃO DÊSSE NOBRE LEGISLATIVO, TEM POR FINALIDADE MODIFICAR A REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 256 DO MENCIONADO CÓDIGO, DISPOSITIVO ÊSSE QUE SE REFERE À RESPONSABILIDADE PELA TAXA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CALÇAMENTO.

O DISPOSITIVO MODIFICANDO ASSIM PRECEITUA:

"ARTIGO 256 - A TAXA SERÁ DEVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS MARGINAIS, DÊLES SE COBRANDO DOIS TÊRÇOS (2/3) DO CUSTO TOTAL DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, CORRENDO UM TÊRÇO (1/3) POR CONTA DO MUNICÍPIO.

§ 1º - A TAXA DE PAVIMENTAÇÃO SERÁ LANÇADA DEPOIS DE EXECUTADO O SERVIÇO.

§ 2º - PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REQUERIDOS, OS CONTRIBUINTES DEVERÃO EFETUAR O DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ORÇADA, CUJO VALOR SERÁ REAJUSTADO APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS".

COMO SE OBSERVA, À PREFEITURA MUNICIPAL, EM RAZÃO DO DISPOSITIVO EM QUESTÃO, INCUMBE 1/3 (UM TÊRÇO) DA DESPESA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO EFETUADA, CABENDO OS 2/3 (DOIS TÊRÇOS) RESTANTES AOS PROPRIETÁRIOS MARGINAIS.

CONTUDO, ACONTECE QUE ESTA PREFEITURA VEM ENFRENTANDO ENORMES DIFICULDADES NO SENTIDO DE INCREMENTAR O

*M. Oliveira*



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 18 de ABRIL de 1966

Gabinete do Prefeito  
N. CM-45/66

CONTINUAÇÃO DO OFÍCIO CM-45/66

SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM MUITAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE, MUITAS DAS QUAIS EXIGINDO URGENTEMENTE TAIS SERVIÇOS, PORQUANTO ALÉM DO 1/3 (UM TÊRÇO) QUE LHE CABE - NA DESPESA, É DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA, TAMBÉM, - A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE GALERIAS PLUVIAIS, BEM ASSIM A PAVIMENTAÇÃO REFERENTE AOS ENCONTROS DE RUAS, POIS NESTAS - ÁREAS NÃO É POSSÍVEL COBRAR-SE DOS PROPRIETÁRIOS.

ACRESCE, AINDA, QUE É TAMBÉM DA RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA, SEGUNDO O CRITÉRIO ATÉ AGORA OBSERVADO, PARTE DA PAVIMENTAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS.

POR CONSEQUINTE, O PRESENTE PROJETO VEM PERMITIR TORNE-SE POSSÍVEL O ACELERAMENTO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA CIDADE, SENDO DE NOTAR, ALIÁS, QUE A MEDIDA - ORA PRECONIZADA VEM RESTABELECEER EM PARTE, O CRITÉRIO ANTERIORMENTE SEGUIDO EM TAIS QUESTÕES,

NESTAS CONDIÇÕES, ÊSTE EXECUTIVO CONFIA EM QUE ÊSSE ILUSTRE LEGISLATIVO DARÁ AO ASSUNTO O SEU INTEGRAL - APÓIO, SOLICITANDO SEJA O MESMO VOTADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO § 2º DO ARTIGO 21 DA LEI N. 9.205, DE 28/12/1965.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA REITERAR A V. - EXCIA. OS MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

DR. LOURENÇO QUILICI

PREFEITO MUNICIPAL

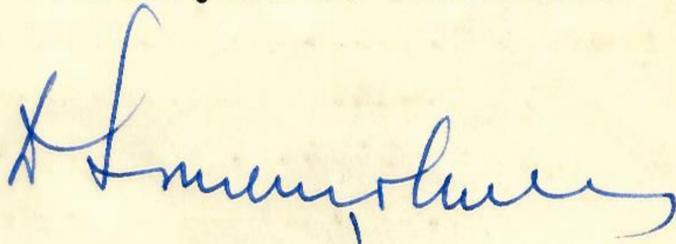
PROJETO DE LEI N. 1766  
DISPÕE SÔBRE MODIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO (ARTIGO 256).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O ARTIGO 256 DA LEI N. 713, DE 12 DE -  
DEZEMBRO DE 1964, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ARTIGO 256 - A TAXA DE QUE TRATA ÊSTE CA-  
PÍTULO SERÁ DEVIDA PELOS PROPRIETÁRIOS -  
MARGINAIS DE ACÔRDO COM A ÁREA RESULTANTE  
DA MULTIPLICAÇÃO DA METADE DA LARGURA DA-  
VIA PAVIMENTADA PELA METRAGEM DE FRENTE -  
DA PROPRIEDADE".

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE -  
SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

  
DR. LOURENÇO QUILICI  
PREFEITO MUNICIPAL

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, *Obras*  
para os devidos fins.  
Sala das Sessões 22 / 4 / 1965  
  
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Com Vobos Vereadores por Nandi para pelotar  
Sala das Comissões - 22/4/66  
Hafiz Ali Chidid, Presidente





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

### PARECER

Por ocasião da votação do vigente Código Tributário, levada a efeito de madrugada, às pressas, sem permitir aos srs.edís maior estudo daquilo que votavam, - conseguimos, no entanto, introduzir algumas emendas ao projeto original do Executivo, visando a melhorar a redação final de tão importante diploma legal. Uma dessas emendas de nossa autoria, aprovada pela Casa e convertida em lei, dizia respeito à taxa de execução de serviços de calçamento. No projeto original, o Executivo pretendia que o serviço fosse custeado unicamente pelos proprietários dos imóveis situados na rua que recebesse o calçamento, segundo o antigo critério de o proprietário marginal pagar a taxa de acôrdo com a metragem de frente de seu prédio.

Nossa emenda, convertida em lei, como o dissemos, que hoje está expressa no artigo 256, do Código, cobra dos proprietários apenas 2/3 do custo do calçamento, fazendo com que o Município arque com o terço restante. E o motivo que nos levou a apresentar a emenda, e que ainda persiste, é o seguinte: Praticamente, resta calçar, nesta cidade, apenas vias públicas dos bairros periféricos, onde, salvo raras exceções, são proprietários de prédios (terrenos e edifícios) os homens simples, que vivem de salário, muitas vezes ou a maior delas do salário mínimo, quando o percebem, e que, com sacrifício, construíram sua pequena casa própria, levando anos para saldar a dívida que contrairam como resultante dessa mesma construção. É com sacrifício que pagam, mensalmente, as prestações do material adquirido para edificar o seu lar, quando não acumulam aquelas com as prestações do próprio terreno. Muitas e muitas vezes, a própria alimentação da família e o estudo dos filhos são prejudicados tendo em vista êsses compromissos oriundos da compra do terreno e da construção da casa. E

Fatalmente, um dia a rua dêsse assalariado será calçada. Exige-se-lhe então maior dose de sacrifício, quase insuportável, para pagar à Prefeitura a taxa de calçamento. Por que, então, não socorrer, como podemos, a êsses anônimos homens do trabalho, minorando-lhes sua aflitiva situação, em lhes cobrando MENOS DE TAXA DE CALÇAMENTO? Por ventura êles já não pagam aos cofres municipais imposto predial, taxa de esgoto (sem muitas vezes ter o serviço), taxa de conservação de sua via pública (tantas vezes intransitável e tomada pelo mato). A que se destina, afinal, a soma de tributos, principalmente os impostos, arrecadados pela Municipalidade? Será que somente para pagar o



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

funcionalismo ? Para ocorrer ao pagamento de despesas burocráticas? Não se destinariam também a retribuir o sacrifício do povo que sustenta os cofres do Município, através de obras públicas ?

Os senhores vereadores que respondam.

De nossa parte, após estudo minucioso, detido mesmo, da questão, concluimos, já por ocasião dessa emenda, hoje lei vigente, que os impostos predial, de industrias e profissões, de sisa, territorial urbano e outros representam soma extraordinária de arrecadação do Município, da qual um pequeno mínimo pode ser invertido no pagamento de pelo menos um terço do custo do calçamento dos bairros operários, pois sendo quantia insignificante dentro da sistemática financeira municipal, representa ao contribuinte poupança apreciável, estimável, capaz, muitas vezes, de permitir ao filho do assalariado um cópo de leite, um caderno escolar e, até, um pedaço de pão, nesta época em que tantos sacrifícios são exigidos do povo brasileiro, na obra de redenção nacional, a que se propôs o atual governo, e para a qual colabora, silente, o formidável povo brasileiro.

Minorar a situação desse povo, sim, com a conservação do atual artigo 256, do Código Tributário do Município !

Aumentar suas agruras, em se lhe obrigando a pagar o custo total do calçamento, Não, POSITIVAMENTE NÃO, é o que indica a voz do bom senso, da consciência de quem sabe compreender, sem os ter muitas vezes, os problemas dos homens que vivem do salário. E' tudo. E' nosso consciente, técnico e humano parecer.

Pela rejeição pura e simples do projeto 17/66.

Bragança Paulista, 29 de abril de 1966.

*F. Machado - relator*

*(com duas laudas)*

*Albuquerque: 29/04/66*

*De acordo com o parecer do relator  
Sala das Comissões - 29/4/66  
Hafiz Ali Chohid. Presidente*

Parecer.



1. Ours disenda do parecer blamente emitido pelo meador Arnaldo Martin Hardy e ja subscrito pelo meador Arnaldo Alves de Oliveira. E, subscrita entenda ragoarise e fundamentos em que se baseia e seu ditum, entre osistem de maior valia, segundo en- tuda. Numero 12:

1. calcamento e enseguido mediante taxa e taxa e remuneracao e feita da seu aqueles que se usam, em quanto a ter determinado servico si para si.

Desse modo, nao ha parecer um calcamento em produto de impostos. Estes destinam-se a servicos urbanos e operais, em prudencia no seu valor como bem humano;

2. Calcamento jamais em. pshere em de falca qualquer bem imóvel. Acrescenta-lhe, ao contrario, substancial valo- rigacao, e acrescimo produzido se em partes em progressao geometrica em quanto e de pudio



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

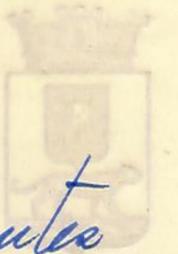
Parecer N. ....

do proprietário e é sua progressão simplesmente aritmética;

3. e calcamento e ambricai pactamente perante os moradores de todas as ruas desapareladas desse real bem fuis. Sem unica discordancia;

4. e aspecto higienico e fato patente, dispenhada qualquer reiteraçai na demonstraçai dessa realidade;

5. e aspecto economico. Financas e relevante no sentido de que exigido e calcamento insercas da terca parte a cargo do Municipio, esse fato constitui sobrecarga de investimento de numerario e, assim, constitui fator que estrangula a aplicaçai desse bem fuis. Demandas inserter, e Municipio acaba pre ferindo nada fazer em tal sentido, a fim de



partes do seu acervo que interessa, antes  
e mais de tudo, aos reais beneficiários, em  
sua, aos proprietários.

b. E, por último, a  
propriedade, ou até o domínio, ao mesmo tempo  
que se traduz em segurança e giro, deve  
traduzir-se, também, em lucro. O lucro de  
seu acervo em parcela com o dever  
de saber se b.

Deu, portanto, pelo pro-  
prietário.  
Em 29.4.66

Assinado [Signature]



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

Bragança Paulista, ..... de ..... de 1966.....

Parecer N.º .....

Nomeio, para membros "ad-hoc" desta Comissão, os vereadores senhores Dr. Clovis Moraes Carvalho, Luiz Magrini e João Bueno de Oliveira

Em 29/4/966

*Jose de Lima*  
a) - JOSE DE LIMA - Presidente da Câmara

*So de parecer que o colocamento deve obedecer o seguinte criterio: Dois tercos para os proprietarios e um terco para o Municipio.*

*29/4/966  
Luiz Magrini - Membro.*

*Endosso a parecer do nobre colega vereador Comrade Stefani João Bueno de Oliveira*

*29-4-66  
Comarcando plenamente com o parecer do nobre vereador - Comrade Stefani*

*[Signature]*